

FALÊNCIA DE MEGA PEDRAS CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

(ART. 22, III, "e" C/C ART. 186 DA LEI 11.101/05)

I - DAS CAUSAS DA FALÊNCIA:

A Falência foi decretada em 25 de janeiro de 2008, conforme sentença de fls.111-112, sendo que a empresa já havia paralisado suas atividades quando da declaração da quebra, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 124, verso.

Nas declarações prestadas em Juízo à fl. 236, dos autos do processo falimentar, na forma do art. 104 da Lei de Falimentar, o sócio-falido José Luiz Pretto, alegou que a causa determinante da Falência *"foi não ter conseguido ganhar licitações, pois necessitava de certidões negativas do Fórum e, em função da presente Falência, tais negativas não eram expedidas. E, ainda, obras realizadas com prejuízo"*.

Alegou ainda não possuir quaisquer bens móveis ou imóveis, e não ter contas em banco ou figurar como autor em outros processos.

Já a Perícia Contábil realizada nos livros e documentos da Falida, relatou que os únicos livros obrigatórios entregues pelo falido foram o diário e o razão, os quais, segundo a perícia, respeitaram as formalidades legais

intrínsecas, ou seja, a escrituração dos atos e fatos administrativos não apresentaram irregularidades.

Quanto às formalidades extrínsecas, foi possível verificar que os Livros Diário estão devidamente autenticados e assinados.

Todavia, os Livros Fiscais Obrigatórios, tais como Livro de Registro de Entrada, Registro de Saídas, apuração de ICMS e inventário, não foram entregues para perícia, prejudicando o trabalho do Sr. Perito na identificação das reais causas da falência. Também não foram apresentados os Livros Contábeis referentes ao exercício de 2005, data em que teve ajuizado o pedido de falência.

Contudo, nas considerações finais, o Sr. Perito referiu que o exame das Demonstrações Contábeis confirmou que a empresa falida apresentava, em 31/12/2004, um valor em caixa disponível suficiente para quitar duas das três duplicatas que venceram nos dias 12 (doze) e 27 (vinte e sete) de dezembro do mesmo ano. Ainda, apresentou um pequeno lucro no valor de R\$ 1.272,02 (mil duzentos e setenta e dois reais e dois centavos) no mesmo exercício.

Porém, informou que, como a dívida que originou a falência da empresa foi constituída em 2003, o único exercício em que foram apresentadas as demonstrações contábeis foi do ano de 2004, sendo que o pedido de falência ocorreu em março de 2005, concluindo que a *“perícia não tem subsídios para informar quais foram os motivos que levaram a empresa Mega Pedras Construções Ltda. a falência”*.

Em laudo pericial contábil complementar, em que pese tenha ocorrido intimação para a juntada dos livros faltantes, não foram apresentados os Livros Fiscais Obrigatórios, bem como os Livros Contábeis referentes ao exercício

de 2007, último exercício completo anterior à data da falência, em janeiro de 2008.

Além disso, em relação aos livros juntados, foram constatadas irregularidades. Os livros diários referentes aos exercícios de 2005 e 2006 não foram assinados, autenticados e encadernados, como regulamenta a legislação contábil.

O Sr. Perito ressaltou, no tocante às demonstrações contábeis dos anos de 2005 e 2006, que a falida simplesmente deixou de manter a escrituração contábil regular dos atos e eventos decorrentes de suas atividades, já que nestes anos a empresa apresentava saldo na conta Caixa negativo.

Assim, referiu que o *“dispêndio de valores sem procedência identificável caracterizou a existência de “Caixa 2”, ou seja, omissão de receitas com o intuito de pagar menos impostos”*, desde 09/2005, onde o saldo ficou negativo pela primeira vez, havendo posteriormente apenas registros de saída. Assim, os sócios mesmo sem dinheiro em caixa, permaneciam retirando valores, que contabilmente não existiam.

II – DA CONDUTA DO DEVEDOR ANTES E DEPOIS DA SENTENÇA DE DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA:

Do cotejo dos autos, vislumbra-se que o Falido buscou evitar a declaração da falência através da contestação (fls. 44/48), sem sucesso. Após, a quebra, o sócio-falido compareceu em Juízo para prestar as declarações do art. 104 da Lei de Falências (fl. 236).

Em cumprimento ao mandado de fechamento e lacração, o Sr. Oficial de Justiça encontrou o estabelecimento fechado, levando a crer que a

Falida encerrou suas atividades antes da decretação da quebra.

Nas declarações prestadas em juízo, o sócio-falido informou que a empresa não possuía bens imóveis e móveis, sendo que foram juntadas certidões nas fls. 129/130 constando a existência de dois veículos em nome da empresa.

Excelência, a conduta dos sócios-falidos está em desacordo com as obrigações previstas na Legislação falimentar, eis que não demonstraram qualquer intenção ou interesse de pagar seus credores, não apresentando a totalidade dos livros obrigatórios.

III – DOS CRIMES FALIMENTARES E SEUS RESPONSÁVEIS:

Conforme já informado, os livros fiscais obrigatórios não foram apresentados em sua totalidade, sendo obrigação legal do Falido a apresentação completa dos livros para perícia.

Além disso, alguns livros juntados apresentavam irregularidades, não estando em conformidade com a legislação contábil.

Em relação aos bens móveis, nenhum bem foi encontrado, com exceção dos veículos AGRALE/1800 ano/modelo 1989/1989, cor branca, placa IDC4002 e VW/ GOL ano/modelo 1995/1995, cor branca, placa BYF1603, registrados junto ao DETRAN em nome da empresa falida, os quais ainda não foram localizados para arrecadação, embora as diligências realizadas, sendo que a obrigação legal de entrega dos mesmos é dos sócios - falido.

Outrossim, constatou-se, também, que a situação contábil da Falida não guardava correspondência com a realidade fática apresentada, pois da análise da conta caixa, ficou evidenciado que a empresa utilizou de valores não

contabilizados pela mesma, tendo em vista que teria gasto mais dinheiro do que possuía, já que apresentou saldo negativo a partir de 09/2005.

Por fim, o Perito Contábil nomeado nos autos afirmou que *“o dispêndio de valores sem procedência identificável caracterizou a existência de “Caixa 2”, ou seja, omissão de receitas com o intuito de pagar menos impostos, iniciando-se no mês de setembro de 2005, onde pela primeira vez o saldo da conta caixa ficou negativo, sendo que a partir desta data o mesmo só apresentava valores de saída de caixa, sem nenhum valor de entrada. Inclusive, há saídas de caixa correspondentes à retirada de pró-labore dos sócios, ou seja, os sócios mesmo sem dinheiro em caixa, permaneciam retirando valores, que contabilmente não existem, dos cofres da falida”*.

IV – CONCLUSÃO:

FACE O EXPOSTO, conclui-se estarem presentes sérios indícios de prática de crimes falimentares pelo Falido, em razão da não apresentação dos Livros Fiscais Obrigatórios, da constatação de irregularidades nos livros juntados e de possível desvio de bens e valores, devendo tais fatos ser apurados em Juízo, em eventual ação penal, a critério do Ministério Público. É o relatório.

LAJEADO, 31 DE JANEIRO DE 2012.

LAURENCE BICA MEDEIROS
ADMINISTRADOR JUDICIAL